



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1504168-26.2023.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante UNIAR COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1504168-26.2023.8.26.0014/50000

Comarca de São Paulo

Embargante UNIAR COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA.

Embargado ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 55675

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. – I. Caso em exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em apelação, oriunda de ação declaratória – II. Questão em discussão: Existência de omissão, ambiguidade, obscuridade ou erro material – III. Razão de decidir: Acórdão fundamentado e sem vícios. Caráter infringente reconhecido. Prequestionamento – IV. Dispositivo: Embargos rejeitados.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **Uniar Comércio de Eletro-eletrônicos e Serviços Ltda.** contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**. Diz a inicial que as CDAs que deram origem à execução fiscal se referem a débitos de ICMS supostamente declarados pela própria embargante e não pagos. Entretanto, narra a excipiente que não teria declarado tais débitos por meio das respectivas GIA, o que culminaria na nulidade das CDAs.

Intimada, a Fazenda sustenta que a constituição dos créditos tributários se deu por meio de lançamento por homologação, a partir da emissão dos documentos fiscais correspondentes (notas fiscais).

A exceção foi acolhida (fls. 63/69) pelo juiz *André Rodrigues Menk*, para o fim de reconhecer a nulidade das CDAs e, por conseguinte, julgar extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condenou a FESP no pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo cabível sobre o valor

atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil.

Insatisfeita, a Fazenda recorreu, repetindo os argumentos trazidos em sede de contestação, alegando, em resumo, que as notas fiscais podem ser utilizadas como declaração para a constituição do crédito tributário.

Recurso tempestivo e contrariado, a fls. 86/133.

Por votação unânime esta Terceira Câmara de Direito Público provimento ao recurso para afastar a exceção apresentada e permitir a continuidade da execução (fls. 145/151).

Insatisfeita a executada apresenta, agora, embargos de declaração, para fins de prequestionamento e afirmando omissão do acórdão relativamente a ausência de previsão normativa que estabeleça que a NF-E é documento hábil, idônea e capaz de constituir crédito tributário, de modo que equiparar a NF-E à GIA (para fins de constituição do crédito tributário), de modo que admitir a legitimidade da NF-E para a atual constituição do crédito tributário, viola, de forma clara e direta, o princípio da estrita legalidade, previsto no artigo 97 do CTN. Defende contradição da decisão pois ao mesmo tempo que expressamente dispõe acerca da jurisprudência pacífica do STJ acerca do tema, qual seja, de que apenas substituirá a GIA ou DCTF, o documento fiscal que possua a mesma natureza prevista em lei, por outro lado, busca trazer legalidade a uma eventual constituição do crédito tributário pela emissão da NF-E, sem que haja, no entanto, qualquer previsão legal expressa acerca da referida natureza à nota fiscal eletrônica. Por fim, requereu o exposto pronunciamento a respeito da correta interpretação e aplicação do quanto estabelecido pelos artigos 97, 139, 142, 147, 148, 149 e 150, todos do código tributário nacional, artigos 489, 927, 1.022 e 1.039, todos do código de processo civil, bem como o devido enfrentamento do quanto estabelecido pelo c. superior tribunal de justiça quando do julgamento dos temas 61, 96 e REsp 1.490.108/mg, inclusive, para fins de prequestionamento expresso da matéria, tudo em consonância com o artigo 1.025 do CPC.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento.

O acórdão é claro em suas razões ao entender haver nova realidade oportunizada pelas Notas Fiscais Eletrônicas, pois a nova tecnologia dá credibilidade às informações, do próprio contribuinte, e permite o afastamento burocrático de confissão formal para instalação das GIAs. Segundo resta evidente no acórdão, a NF-E instrui diretamente os arquivos do fisco, dá certeza de quem a emitiu e do valor emitido, sendo suficiente para substituir as GIAs. Interpretação lastreada na análise combinada do art. 35 da Lei Estadual nº 6.374/89 com o artigo 254-A do RICMS e em consonância com o decidido na Súmula 436 do STJ, bem como no Tema 61 da Corte Superior.

Portanto, o acórdão objeto dos presentes embargos de declaração não apresenta nenhuma omissão, ambiguidade, obscuridade ou erro material. Todos os pontos levantados foram tratados de forma integral pela C. Turma julgadora. O que o embargante busca nos presentes embargos de declaração é a reforma da decisão, diante do inconformismo da mesma.

Quanto aos demais dispositivos constitucionais e legais levantados nos embargos, salienta-se que não precisa o magistrado rebater, ponto por ponto, dispositivo por dispositivo, dos argumentos ou fundamentos levantados pelas partes. Basta que fique clara a adoção de uma tese, presumindo-se o afastamento das demais.

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, v.u., no AI nº 169.073 – SP – AgRg, relator Ministro JOSÉ DELGADO, citado “in” THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª edição, nota 17a ao artigo 535).

A embargante pretende com a interposição destes embargos a

adequação do julgado ao que entende por correto, o que não pode ser resolvido pela via escolhida. O pedido tem nítido caráter infringente, pois se busca o reconhecimento, pelos argumentos trazidos, que a solução deveria ter sido outra.

Deste modo, tal capítulo do acórdão carece da omissão apontada, além de estar fundamentado e sem qualquer violação a dispositivos legais.

Por fim, quanto ao prequestionamento, observa-se o disposto no art. 1.025 do CPC que assim dispõe:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessarte ficam rejeitados os embargos.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica